

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97

n. 044

São Paulo

sábado, 7 de março de 1987

### PODER EXECUTIVO

#### DECRETOS

##### DECRETO N.º 26.853, DE 6 DE MARÇO DE 1987

*Dispõe sobre concessão de subvenção à instituição assistencial que especifica*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

#### Decreta:

Artigo 1.º — É concedida subvenção de Cz\$ 712.497,00 (setecentos e doze mil, quatrocentos e noventa e sete cruzados) à instituição assistencial Santa Casa de Misericórdia, em Araçatuba, na DR. 09 — Araçatuba.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.143 — Categoria Econômica 3.0.0.0 — Elemento 3.2.3.1.9.0 — outras subvenções sociais, do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de março de 1987.

FRANCO MONTORO

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 6 de março de 1987.

##### DECRETO N.º 26.854, DE 6 DE MARÇO DE 1987

*Dispõe sobre os vencimentos e vantagens dos Procuradores dos Quadros Especiais e da Parte Especial que especifica*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o artigo 15 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986, e à vista da manifestação da Secretaria da Administração,

#### Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criadas, no Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e Saneamento, no Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda e na Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, as classes de Procurador Nível I a V:

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	TABELA	REFERÊNCIA		A	V
		Inicial	Final		
Procurador Nível I	SQC-III	6	25	III	VE-3
Procurador Nível II	SQC-III	7	26	III	VE-3
Procurador Nível III	SQC-III	8	27	III	VE-3
Procurador Nível IV	SQC-III	9	28	III	VE-3
Procurador Nível V	SQC-III	13	32	III	VE-3

Parágrafo único — A classe de Procurador Chefe, pertencente aos Quadros Especiais e Parte Especial mencionados no "caput", fica com a Tabela do Subquadro de Cargos Públicos, as referências iniciais e finais, a amplitude e a velocidade evolutiva fixadas em SQC-I, 21 e 36, A-I e VE-1.

Artigo 2.º — Os funcionários que, em 18 de julho de 1986, fossem titulares efetivos de cargos de Procurador, Procurador Encarregado, Procurador Seccional, Procurador Subchefe Nível I, Procurador Subchefe Nível II e Procurador Chefe, serão enquadrados nas classes a que se refere o artigo anterior, na conformidade do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

§ 1.º — Os funcionários que, em virtude de sentença judicial, passaram a ser retribuídos de acordo com a carreira de Procurador do Estado, nos termos da Escala de Vencimentos instituída pela Lei Complementar n.º 379, de 20 de dezembro de 1984, serão enquadrados, observando-se, no mais, o anexo referido no "caput", com base na seguinte correspondência:

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Procurador I	Procurador Nível I
Procurador III	Procurador Nível III
Procurador Subchefe Nível I	Procurador Nível IV

§ 2.º — No tocante ao cargo de Procurador Subchefe Nível I, aludido no parágrafo anterior, observar-se-ão, além das regras de enquadramento fixadas neste decreto, a prevista no artigo 5.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986.

Artigo 3.º — O enquadramento dos cargos dos funcionários referidos no artigo anterior far-se-á de acordo com as seguintes regras:

I — apurar-se-á o valor correspondente ao padrão em que se encontre enquadrado o cargo efetivo do funcionário na Tabela I;

II — o cargo do funcionário será enquadrado na referência numérica da Escala de Vencimentos de que trata o artigo 11 deste decreto, cujo valor seja igual ao aludido no inciso anterior.

§ 1.º — Na aplicação do disposto no inciso I, se o funcionário estiver sujeito à jornada de trabalho de 30 horas semanais, tomar-se-á o valor do padrão como se estivesse em Jornada Completa de Trabalho.

§ 2.º — O enquadramento de que cuida este artigo será feito mediante observância, ainda, das seguintes disposições:

1. se o resultado obtido na forma do inciso II não for igual ao valor de uma referência, o cargo será enquadrado na referência à qual corresponda o valor mais próximo;

2. se o resultado obtido na forma do inciso II for inferior ao valor fixado para a referência inicial da classe, o enquadramento do cargo far-se-á nessa referência inicial;

3. se o resultado obtido na forma do inciso II for superior ao valor fixado para a referência final da classe, o enquadramento do cargo far-se-á na referência à qual corresponda o valor mais próximo do aludido valor, independentemente da amplitude de vencimentos fixada para a classe.

Artigo 4.º — Para os efeitos do Sistema de Pontos de que cuida o Título XI da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, ao funcionário cujo cargo tenha sido enquadrado na forma do artigo anterior ficam atribuídos, a partir de 19 de julho de 1986 e em substituição aos pontos consignados em seu prontuário até a referida data, pontos correspondentes à soma:

I — de tantas vezes 5 (cinco) pontos, quanto for a diferença entre o número indicativo da referência inicial da nova classe do funcionário e o daquela em que tiver sido enquadrado o respectivo cargo;

II — do resto da divisão, por 5 (cinco), dos pontos consignados no prontuário até 18 de julho de 1986, ou, alternativamente, o total dos pontos consignados até a mesma data, se inferior a 5 (cinco).

§ 1.º — Ao funcionário será atribuída, se superior à que resultar da aplicação dos incisos I e II, a soma dos pontos consignados no respectivo prontuário, até 18 de julho de 1986, em decorrência de:

1. adicional por tempo de serviço;

2. aplicação dos artigos 24 e 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV e V do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;

3. evolução funcional — avaliação de desempenho.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o cargo será enquadrado em referência situada tantas referências acima da mesma classe quanto for a parte inteira da divisão, por 5 (cinco), do número de pontos atribuídos com fundamento no referido dispositivo.

Artigo 5.º — Os pontos atribuídos nos termos do artigo anterior serão consignados no prontuário do funcionário na seguinte conformidade:

I — sob o título de adicionais por tempo de serviço, os pontos atribuídos a esse título até 18 de julho de 1986;

II — sob os títulos que lhes são próprios, os pontos atribuídos até 18 de julho de 1986, com fundamento nos artigos 24 ou 25 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterados pelos incisos IV e V do artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979;

III — sob o título de evolução funcional — avaliação de desempenho, os pontos atribuídos a esse título até 18 de julho de 1986;

IV — sob o título de evolução funcional, os restantes.

Artigo 6.º — Aplicadas as regras dos artigos 3.º e 4.º e resultando enquadramento do cargo em padrão cujo valor seja inferior ao apurado na forma do inciso I do artigo 3.º, o funcionário terá assegurada vantagem pessoal, de valor inalterado e correspondente à diferença entre os mencionados valores.

Parágrafo único — Cessará a percepção da vantagem pessoal no mês em que ocorrer elevação do cargo para padrão superior.

Artigo 7.º — Os cargos de Procurador Nível I, resultantes do enquadramento a que se refere o artigo 2.º, serão reequadrados com base na situação mais favorável que decorrer das alternativas adiante mencionadas:

I — em cargos de Procurador Nível II, aqueles cujos ocupantes, em 19 de julho de 1986:

a) se encontravam enquadrados nos graus "C" e "D";

b) contavam de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de serviço público prestado ao Estado;

II — em cargos de Procurador Nível III, aqueles cujos ocupantes, em 19 de julho de 1986:

a) se encontravam enquadrados no Grau "E";

b) contavam mais de 20 (vinte) anos de serviço público prestado ao Estado.

Parágrafo único — Efetuado o reenquadramento previsto neste artigo, aplicar-se-ão as disposições do artigo 5.º.

Artigo 8.º — Os atuais ocupantes dos cargos de que trata este decreto ficam sujeitos à Jornada Parcial de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 9.º — Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere o artigo anterior poderão, em requerimento dirigido à autoridade competente, optar pela sujeição à Jornada Integral de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora das atribuições próprias do cargo.

Artigo 10 — A retribuição pecuniária dos cargos previstos neste decreto compreende vencimentos, vantagens pecuniárias e gratificação por dedicação exclusiva.

Artigo 11 — Os vencimentos dos ocupantes dos cargos referidos no artigo anterior serão calculados de acordo com a Escala de Vencimentos prevista no artigo 96 da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986.

Artigo 12 — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 10 são as seguintes:

I — adicional instituído pelo artigo 4.º da Lei Complementar n.º 308, de 7 de fevereiro de 1983, com a alteração decorrente da Lei Complementar n.º 339, de 28 de dezembro de 1983, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da referência 19 da Escala de Vencimentos a que alude o artigo 11;

II — honorários advocatícios destinados à distribuição aos integrantes das classes a que se refere este decreto;

III — adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, calculado sobre a importância resultante da soma dos valores das vantagens a que se referem os incisos I e II;

IV — sexta-parte dos vencimentos de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, calculada sobre a importância resultante da soma dos valores das vantagens a que se referem os incisos I a III.

§ 1.º — Os honorários advocatícios de que cuida o inciso II terão valor idêntico àquele que for atribuído, em cada mês, aos ocupantes dos cargos correspondentes da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2.º — O adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso III terá seu valor calculado mediante aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes percentuais:

1. 1 (um)	quinquênio	5%
2. 2 (dois)	quinquênios	10,25%
3. 3 (três)	quinquênios	15,76%
4. 4 (quatro)	quinquênios	21,55%
5. 5 (cinco)	quinquênios	27,63%
6. 6 (seis)	quinquênios	34,01%
7. 7 (sete)	quinquênios	40,71%
8. 8 (oito)	quinquênios	47,75%
9. 9 (nove)	quinquênios	55,51%
10. 10 (dez)	quinquênios	62,91%

#### AGENDA DO GOVERNADOR

**Dia 9 de março — Segunda-feira**

8h30	Coordenador de Imprensa
10h	Inauguração do Terminal Metropolitano de Trólebus de Piraporinha - Av. Piraporinha — Diadema.
11h	Inauguração do Sistema Viário da Av. Brig. Faria Lima, visita ao 1.º trólebus metropolitano e 1.º viagem de trólebus do trecho — Pça. do Paço Municipal de São Bernardo do Campo.
12h	Vistoria às obras do Viaduto Assunção — Km 22 da Via Anchieta.
15h30	Secretário do Governo.
16h30	Despachos Administrativos.
19h	Comitiva de escritores africanos.
19h30	Encontro da Cultura, quando serão entregues os méritos e destaques às personalidades que colaboraram com o Projeto Cultural de São Paulo - Palácio dos Bandeirantes.

#### Seção I

Esta edição de 52 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	3	Concursos.....	29
Universidades.....	17	Assembléia Legislativa....	49
Ministério Público.....	18	Diário dos Municípios....	51
Tribunal de Contas.....	19	Prefeituras.....	51
Editais.....	27	Boletim Federal.....	52